



## SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação nº 22/2022/SLC

Curitiba, 15 de junho de 2022.

**Assunto:** análise de impugnação ao edital do pregão eletrônico nº 24/2022.

1. Cuida-se, nesta oportunidade, da análise da impugnação apresentada pela empresa LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. aos termos do edital do pregão eletrônico nº 24/2022 (VETOR 271647), destinado à contratação de serviços de comunicação multimídia.
2. A teor do contido no Decreto 10.024/19 ressalta-se que a peça impugnatória é tempestiva.
3. O representante da empresa LIGGA alega o seguinte:

“Veja-se que o item 10.4 prevê a necessidade de vinculação da proposta à Contratada, nos seguintes termos: “10.4 Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Quanto ao modelo/marca, entende-se necessário esclarecer que a licitante não pode ficar vinculada a estes critérios, já que não constituíram expressamente o objeto da contratação, desde que, logicamente, não haja prejuízo à entrega de serviço em nível equivalente ou superior.

Noutro ponto, entende-se que há a possibilidade de se realizar pregão presencial.

Isso viabiliza com mais facilidade os esclarecimentos imediatos durante o pregão presencial e facilidade na negociação de preços e na verificação das condições de habilitação e execução da proposta.

A opção pelo pregão presencial decorre de prerrogativa de escolha da Administração fixada pela Lei nº 10.520/02 e não produz alteração no resultado do certame, pelo contrário, permite maior redução de preços em vista da interação do pregoeiro com os licitantes. Além disto, há casos de acompanhamento de pregões eletrônicos que



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

embora tenha sido concebido para agilizar os procedimentos, excessiva demora em suas conclusões, dado ao grande volume de empresas que declinam de suas propostas o que não ocorre na forma presencial.”

4. Consultada sobre o assunto, a área técnica do Tribunal se manifestou da seguinte forma:

“De acordo com o art. 3º da Lei no 8.666/1993, o procedimento licitatório no Brasil tem por objetivos:

a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;

b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;

Desta forma, o conteúdo da proposta, por força de lei e atendendo aos princípios que regem os processos licitatórios, obriga o licitante a entregar o objeto em acordo com o que ele mesmo propôs.

A desvinculação requerida daria ao participante do processo a possibilidade de oferecer um determinado objeto e entregar outro que não aquele oferecido em sua própria proposta, quebrando o princípio da isonomia entre os participantes uma vez que a proposta apresentada é fundamental para escolha do vencedor.

A licitante vencedora pode informar os dados de equipamentos que fazem parte do seu portfólio e que atendem aos requisitos para atendimento ao objeto, podendo ser mais de uma marca/modelo.



## PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Esta informação marca/modelo será usada para planejamento técnico, somente para provisionamento de requisitos de instalação. Podem ser listados os equipamentos que potencialmente podem ser usados.”

5. Conforme exposto pela área técnica, a informação sobre as marcas e modelos dos equipamentos a serem utilizados é importante para a equipe técnica do Tribunal planejar a execução do objeto.
6. Importante frisar que as informações sobre os equipamentos **não são requisitos de habilitação**.
7. Sobre a adoção do Pregão Eletrônico, o TCU é firme no sentido de que a regra geral é a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, como mencionado, por exemplo, no Acórdão nº 2753/2011 – Plenário:  
  
*“...deve ser utilizada, como regra, a modalidade pregão, em sua forma eletrônica, para a contratação de bens e serviços comuns, empregando-se o pregão presencial exclusivamente quando inquestionável a excepcionalidade prevista no art. 4º, § 1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005, devidamente justificada nos autos do processo licitatório.”*
8. Em relação aos argumentos de que a realização de pregão presencial facilitaria esclarecimentos imediatos durante a sessão, novamente, não assiste razão à empresa.
9. A negociação de preços será feita pelo pregoeiro, através do Comprasnet. Sobre os aspectos técnicos, a proposta apresentada pela licitante vencedora será analisada pela área técnica do Tribunal, e eventuais dúvidas serão sanadas posteriormente. Esta análise pode demandar tempo da equipe do Tribunal, e qualquer solicitação à licitante demandará esforços da equipe técnica desta. Não seria razoável imaginar que todas as empresas participantes da licitação enviariam representantes técnicos para a sessão de lances para que a empresa vencedora pudesse prestar esclarecimentos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

**Conclusão**

10. Dado o exposto, entendemos que redação do edital pode ser aprimorada para frisar que as exigências constantes nos itens 10.1.2 e 10.1.5 são informações relevantes para a área técnica do Tribunal, mas não requisitos de habilitação. Será incluído o item 10.2 no Edital com a seguinte redação:

*“10.2 As informações constantes nos itens 10.1.2 a 10.1.5 servirão para planejamento técnico, no provisionamento de requisitos de instalação. A não apresentação dessas informações poderão acarretar a desclassificação da proposta.”*

11. Sobre o pedido de realização de Pregão presencial, conforme jurisprudência do TCU, considerando que o objeto se enquadra na categoria de “serviço comum”, entendemos que deve ser mantida a modalidade eletrônica.

Alexandro Furquim  
Pregoeiro

**De acordo.**

Paulo Celso Gerva  
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos